DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9045/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1307/2018
PROTOCOLO	: 1886520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 136/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 72/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO EM AÇO INOX E TOTENS EM ESTRUTURA METÁLICA
EMPRESA CONTRATADA	: WANDER OLIVEIRA GOMES & CIA LTDA.-ME.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 136/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, decorrente da Dispensa de Licitação n. 72/2017, cujo objeto é a aquisição de placas de inauguração em aço inox e totens em estrutura metálica, no valor de R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à dispensa da licitação e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-16564/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-16656/2018, emitiu opinião pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual, em razão da remessa

intempestiva de documentos, e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A dispensa da licitação foi fundamentada no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, em razão de que ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2017 não acudiram interessados em participar da licitação, conforme documentos acostados aos autos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016:

Data de assinatura do contrato	30.11.2017
Data de publicação do contrato	8.12.2017
Prazo de remessa ao TCE/MS*	9.1.2018
Data de remessa ao TCE/MS	16.2.2018

* Anexo VI, Item 3, Letra “A”, “a”, da Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 72/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 136/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, prefeito e ordenador de despesas de Bataguassu-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à Dispensa de Licitação n. 72/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 136/2017, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo